



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 202140600559

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIA REGINA DE JESUS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese ter sido apurada a existência de sequelas decorrentes o acidente, não há elementos capazes de amparar, no momento, uma conclusão pelo percentual permanente da invalidez.

Isso se deve ao fato de que ainda existem medias terapêuticas indicadas pelo perito em seu laudo, para a amenização das sequelas existentes:

---

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*Este laudo terá terapia de reabilitação: Prototrope motora, Antitrope e*

*Trofia desvascular.*

Portanto, como não há como estabelecer um percentual de caráter permanente, tendo em vista a necessidade de que a vitima ainda realize os tratamentos indicados, requer a presente demanda seja julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
ARACAJU, 27 de dezembro de 2022.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**